



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001061/2005-72
Recurso n° 148.853 Embargos
Acórdão n° **3402-001.567 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO DE FATO - MULTA -
RETROATIVIDADE BENIGNA
Embargante SECAT DA DRF DE FEIRA DE SANTANA - BA
Interessado JANE KÁTIA MOREIRA MESQUITA ARRAES - ME

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS – RICC.

Acolhem-se em parte os Embargos Declaratórios para corrigir erro de fato cometido na conclusão do voto vencedor acolhido por esta C. Turma, explicintando-se que relativamente à competência 12/04, não se aplica a retroatividade da penalidade prevista na Lei 11.945, de 30 de junho de 2009, eis que sendo mais gravosa, prevalece a multa de R\$ 1.500,00 imposta no lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, embargos conhecidos e parcialmente providos, para sanar o erro de fato, com efeitos infringentes, para reconhecer que em relação à competência de dezembro de 2004 prevalece a multa de R\$1500,00 imposta no lançamento original, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo
Rosenburg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício
Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 167) interpostos pelo d. Titular da SECAT da DRF de Feira de Santana – BA, unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão (art. 65, §1º do RICARF) por suposta **obscuridade** no v. **Acórdão nº 3402-00.798** exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 154/158) de minha relatoria em sede de Recurso Voluntário (fls. 69/70) que, em sessão de 30/09/10, por maioria de votos (vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça – Relator) **deu parcial provimento ao Recurso Voluntário**, cuja ementa e Súmula do julgamento foi exarada nos seguintes termos:

“NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO.

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

NORMAS TRIBUTÁRIAS RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se ao lançamento ainda não definitivamente julgado lei que, para a mesma inflação, comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, consoante disposição do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional

NORMAS TRIBUTÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DO PAPEL IMUNE – DIF PAPEL IMUNE.. FALTA DE ENTREGA.

A falta de entrega da DIF papel imune, instituída pela IN SRF 71/2001 consoante autorização do art. 16 da Lei 9.779, sujeita a micro empresa infratora à multa de R\$ 2.500 por declaração não entregue, conforme art. 1º, § 4º, II da Lei 11.945/2009.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator). Designado o Conselheiro Julio Cesar Alves Ramos para redigir o voto vencedor

(...).

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta

Entende o d. Titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão que “durante a execução do Acórdão 3402-00 798 –4a Câmara / 2ª Turma Ordinária foi constatada uma limitação de sistema que impediu a completa implementação da referida decisão” eis que “apesar do Acórdão minorar a multa objeto do presente processo, pontualmente, para a competência 12/2004, ele acaba majorando-a de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.500,00, razão pela qual entende que “para que se operacionalize tal decisão faz-se necessário o respaldo de um lançamento suplementar”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem ser conhecidos e, no mérito merecem ser parcialmente acolhidos para correção de erro de fato na conclusão do voto vencedor.

Realmente, do voto vencedor do v. Acórdão ora embargado, verifica-se que o ínclito Relator Designado. Cons. Julio Cesar Ramos aplicou o princípio da retroatividade benigna para reduzir a multa originalmente aplicada nos seguintes termos:

“...o próprio Poder Legislativo reconheceu o excesso cometido e editou ato legal que corrigiu, ainda que com atraso, boa parte daquelas distorções.

Refiro-me à Lei 11 945, de 30 de junho de 2009, cujo artigo 1º está assim vazado:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso I71 do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional

2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão,

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação..

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do 4º deste artigo será reduzida à metade.

Destarte, a multa passou a incidir de forma única, no valor de R\$ 5 000,00 por declaração não entregue, reduzido à metade caso se trata de micro ou pequena empresa Talvez essa não seja ainda a melhor forma da pena, visto que deixa de levar em conta o atraso ocorrido, determinando o mesmo valor para o atraso de um dia ou de alguns anos, e não distinguindo entre contribuintes exceto pelo porte da empresa.

De todo modo, é um avanço que a torna exequível na maioria das situações práticas.

Embora a mudança legal seja posterior à autuação de que se recorre, a ela se aplica por força da disposição do art. 106 II, c do CTN, abaixo transcrito com destaque:

Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados,

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado

a) quando deixe de defini-lo como infração,'

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo,

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Com essas considerações, deu-se parcial provimento ao recurso do contribuinte (como também defendido pelo relator) para, reconhecendo embora a incidência da pena, reduzir o seu valor para R\$ 2.500,00 por declaração não entregue, na forma definida na novel legislação.. Como, in casu, verificou-se a infração com respeito a nove declarações, o valor total a ser exigido da empresa é de R\$ 22.500,00.”

Entretanto, o d. Relator designado não atentou que a multa aplicada no AI vestibular para a competência 12/2004, era de R\$ 1.500,00, portanto inferior à multa de R\$ 2.500,00, prevista pela legislação superveniente, razão pela qual, em relação à esta competência, não se aplicava o princípio da retroatividade benigna que, nos expressos termos do art. 106, II, “c” do CTN só se aplica quando a lei nova “lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”.

Assim, impõe-se o acolhimento parcial dos presentes embargos, com caráter infringente, para que se corrija o erro de fato cometido na conclusão do voto vencedor acolhido por esta C. Turma, explicitando-se que relativamente à competência 12/2004, não se aplica a retroatividade da penalidade prevista na Lei 11.945, de 30 de junho de 2009, eis que sendo mais gravosa, prevalece a multa de R\$ 1.500,00 imposta no lançamento original

Isto voto no sentido de conhecer e acolher parcialmente os Embargos declaratório com caráter infringente, para corrigir o erro de fato cometido na conclusão do voto vencedor acolhido por esta C. Turma, esclarecendo que relativamente à competência 12/2004, prevalece a multa de R\$ 1.500,00 imposta no lançamento original, mantendo-se no mais o v. Acórdão ora embargado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2011.

Processo nº 10530.001061/2005-72
Acórdão n.º **3402-001.567**

S3-C4T2
Fl. 6

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA